



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Francisco Jr)

Apresentação: 14/07/2021 11:38 - Mesa

PL n.2551/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas veterinárias, pet shops e outros estabelecimentos semelhantes, que recebem e/ou realizem tratamento médico veterinário de denunciar aos órgãos competentes o atendimento de casos de animais em situação de maus-tratos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório que clínicas veterinárias, pet shops e outros estabelecimentos semelhantes, que recebem e/ou realizem tratamento médico veterinário, a denunciar aos órgãos competentes o atendimento de casos de animais em situação de maus-tratos.

Art. 2º As clínicas veterinárias, pet shops e outros estabelecimentos afins, ficam obrigados a comunicar aos órgãos competentes ou às autoridades policiais do município em que tal estabelecimento está localizado, o atendimento de casos de animais domésticos ou domesticados em situação de maus-tratos.

Art. 3º A comunicação citada no artigo anterior, deve conter:

I – nome, endereço, telefone e/ou e-mail do acompanhante do animal, sempre que possível; e

II – relatório do atendimento prestado, contendo descrição da espécie, raça, características físicas do animal e a situação de saúde em que se



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219004676300>





Câmara dos Deputados

encontra o animal, bem como a descrição dos indícios de maus-tratos encontrados.

Art. 4º Em qualquer hipótese, será preservado o sigilo da identidade do denunciante.

Art. 5º Em caso de descumprimento do preconizado nesta Lei, o estabelecimento poderá incorrer nas seguintes sanções:

I – advertência; e

II – constatada a reincidência, suspensão do alvará de funcionamento por 15 (quinze) dias.

Art. 6º Essa lei não impede que sejam aplicadas, concomitantemente, as sanções previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Balanço divulgado pela Polícia Militar Ambiental - PMA aponta que cresceu o número de infratores por maus-tratos a animais no ano de 2020, quando comparado ao ano anterior. Conforme os dados divulgados, o aumento foi de 162,5% (cento e sessenta e dois por cento), o que acabou se refletindo no valor geral de multas aplicadas.

Foram 42 (quarenta e dois) infratores no último ano, contra 16 (dezesesseis) em 2019. O aumento se mostra expressivo, tendo em vista os dados divulgados. No ano passado, o número de multas aplicadas chegou a R\$ 357,5 (trezentos e cinquenta e sete vírgula cinco mil reais), enquanto no ano anterior o valor foi de R\$ 254,5 (duzentos e cinquenta e quatro vírgula cinco mil reais).

Como em 2019, o animal mais maltratado em 2020 foi o cachorro. Ainda segundo o balanço divulgado pela PMA, as ocorrências de maus-tratos





Câmara dos Deputados

também acorreram contra gatos, equinos, bovinos, aves e até porquinhos-da-índia.

A principal lei de proteção os animais é a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Reza seu art. 32 que:

Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 225, §1, que cabe ao Poder Público:

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade.

Já a Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco 1978, elenca algumas ações consideradas maus-tratos, sendo elas: não dar água e comida





Câmara dos Deputados

diariamente; manter preso em corrente; manter em local sujo e pequeno demais para que o animal possa andar ou correr; deixar sem ventilação ou luz solar e desprotegido do vento, sol e chuva; negar assistência veterinária a animal doente ou ferido; obrigar a trabalho excessivo ou superior à sua força; abandonar; ferir; envenenar; utilizar para rinha, farra-do-boi, etc.; vivissecção; caça; tráfico de animais silvestres; rodeios; extermínio de raças e preconceitos contra animais (Pit Bulls); comércio de peles.

O Disque-Denúncia somou 4.036 (quatro mil e trinta e seis) denúncias em 2021 (dois mil e vinte e um) e, um quarto delas, são relativas à negligência, crueldade ou descuido contra animais. Ressalta-se que, imediatamente, as acusações são repassadas para as delegacias que investigam os crimes.

Entretanto, em todo o Brasil, ainda existe uma subnotificação dos casos de maus-tratos, o que se mostra como impeditivo para que as autoridades ajam de forma eficiente para frear tais situações.

A propositura deste projeto visa facilitar e servir como apoio às autoridades, uma vez que facilitaria não só a identificação do animal maltratado, mas como também a de seu agressor, haja vista que as clínicas veterinárias e pet shops detêm informações a respeito do criminoso e possuem profissionais capazes de identificar tais agressões.

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FRANCISCO JR
PSD/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219004676300>

